



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.002918/2007-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.679 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JULIANA APARECIDA MOTA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE TRIBUTAÇÃO

Comprovada a tributação de receita supostamente omitida que deu origem à autuação, afasta-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para cancelar a omissão de R\$19.175,41 referente à fonte Motosmar, mantendo-se os demais aspectos do lançamento inalterados.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 29/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 39 a 45 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do **Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF**, fls. 22/26, exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor principal de R\$5.867,01, sujeito a multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2006 totalizando R\$11.742,22, lavrado em decorrência da seguinte infração:

a) Omissão de rendimentos tributáveis recebidos das seguintes Pessoas Jurídicas:

CNPJ-FONTE PAGADORA	CPF BENEFICIÁRIO	RENDIMENTO OMITIDO	IRRF s/OMISSÃO
20.555.579/0001-66	668.128.106-06	19.175,41	346,39
22.669.915/0001-27	931.161.796-20	6.251,12	0,00
TOTAL		25.426,53	346,39

O sujeito passivo, inconformado com a notificação, apresentou impugnação em 20/12/2007 (fls.01/11), requerendo ao final:

a) preliminarmente, a restituição do prazo para que possa retificar, por iniciativa própria, a Declaração Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004;

b) no mérito, que seja adequado o quantum cobrado pelo Fisco em desfavor da contribuinte, decretando-se de plano, a retirada do nome do cônjuge e do filho da peticionária do rol de dependentes, nomes estes que foram ali introduzidos por um equívoco, bem como a retirada dos rendimentos do cônjuge da impugnante da base de cálculo do imposto devido por ela, bem como da multa que fora aplicada sobre tal, haja vista que a remuneração percebida pelo cônjuge fora tributada e pago o imposto que lhe era devido;

c) a juntada dos documentos em anexo que corroboram as afirmações apresentadas.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não é a hipótese dos presentes autos.

INTIMAÇÃO VIA EDITAL

Quando resultar improficua a intimação pessoal ou via postal, esta poderá ser feita por edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser mantido o lançamento quando os rendimentos considerados omitidos na ação fiscal não foram oferecidos à tributação pelo então dependente.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ORIGINAL/RETIFICADORA. PERDA DE ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A apresentação de declaração original ou retificadora após início do procedimento fiscal é inábil para afastar o lançamento de ofício.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 49 a 60, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. PRELIMINAR. DA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. Ficou sobejamente demonstrado e frisado, em momento nenhum recebeu a contribuinte a notificação de instauração de procedimento administrativo tributário, contrariando sobremaneira o artigo 7º. §1º do Decreto 70.235/72. tão pouco a notificação de lançamento, razão pela qual pretende a peticionária nesta oportunidade, lhe seja devolvido o prazo para que possa retificar, por iniciativa própria, a Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, para que então sejam atendidos os anseios do princípio constitucional do devido processo legal.
- II. DA REAL E LEGAL NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO *DO QUANTUM*. Convém ainda trazer à colação que a exorbitante cobrança do valor supra, fere de maneira clara e evidente o Princípio da Capacidade Contributiva, vez que a razoabilidade e a proporcionalidade foram abandonados quando da apuração deste monte. Assinala-se ainda, que a continuidade desta elevada cobrança pode, sem sombra do dúvida. ensejar a ocorrência de contrariedade, ainda, ao princípio do Não-Confisco.
- III. OMISSÃO JÁ TRIBUTADA NO CÔNJUGE. Como se depreende da documentação que segue em anexo, o Sr. Celestino apresentou sua Declaração Anual do Imposto do Renda da Pessoa Física relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, na data de 26/04/2005, onde apresentou seus ganhos e foi tributado, recolhendo o imposto devido sobre os seus rendimentos, que também figuram como base do cálculo do imposto devido pela peticionária. Pede a retirada do nome do cônjuge da peticionária do rol de dependentes que foi ali introduzido por um equívoco.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. DA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

Trata em sede de preliminar a contribuinte de nulidade na instauração do procedimento administrativo pela intimação via edital e pede reabertura do prazo apresentação de declaração retificadora.

Especificamente sobre a ciência via edital, constatado que o Fisco tentou cientificar a contribuinte no endereço informado, fl. 27, possível à citação por edital, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, é de se observar que a contribuinte teve conhecimento pleno dos fatos ao apresentar sua impugnação de forma tempestiva e o fez de maneira específica para todos os pontos constantes da notificação demonstrando estar ciente do que exatamente lhe era imputado pelo fisco.

Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

INCONSTITUCIONALIDADES E DECLARAÇÃO RETIFICADORA

As matérias trazidas com o presente recurso, quais sejam, reabertura de prazo para entrega de declaração retificadora após iniciado o devido procedimento fiscal e violação aos Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva e do Não Confisco, não mais suscitam dissídio jurisprudencial, tratadas em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações.

MÉRITO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

No mérito, trata o presente Recurso apenas da omissão de R\$19.175,41. Desde a instância anterior, a omissão de R\$6.251,12 não foi impugnada e está com sua exigibilidade definitiva na instância administrativa.

Insiste a contribuinte que a omissão de R\$19.175,41 cobrado pelo Fisco em desfavor da contribuinte-peticionária, já foi tributada em declaração em separado apresentado pelo cônjuge, devendo-se que se promova a retirada do nome do cônjuge do rol de dependentes, nome este que foi introduzido por um equívoco.

Em sede de DRJ, não foi acatada essa argumentação, pois, a declaração apresentada era retificadora e teria sido apresentada após a notificação do lançamento.

Contudo, juntamente com o Recurso, a contribuinte apresentou a declaração original do seu cônjuge, Sr. Celestino Gonçalves Santos, fls. 61 a 63, apresentada em 26/04/2005, portanto antes do procedimento fiscal, onde conta que o valor da omissão de R\$19.175,41 realmente já tinha sido declarado pelo contribuinte que auferiu o rendimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para cancelar a omissão de R\$19.175,41 referente a fonte Motosmar, mantendo-se os demais aspectos do lançamento inalterados.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.